



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 249/2014

São Luís, 21 de julho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	22
Atos dos Relatores	27

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 692 , DE 18 DE JULHO DE 2014

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 679 de 14 de julho de 2014, publicada no D.O.E. nº 246 de 15/07/2014, que concedeu à servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula 9399, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 30/06 a 29/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 693 DE 18 DE JULHO DE 2014

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, Licença para tratamento de saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 7919/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 30/06 a 29/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 18 de julho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 689 DE 18 DE JULHO DE 2014

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 405/2014/GED/TCE, Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio 2008/2013, a considerar de 20/08/2014 a 03/10/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº. 687, DE 17 DE JULHO DE 2014.

Revogação e concessão de progressões funcionais.

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013, e em obediência ao Despacho nº 1086/2014-PRESI proferida nos autos do processo nº 11963/2013;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as progressões funcionais, abaixo especificadas, concedidas a servidora Gisela Costa Silva, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 6817:

I - o padrão III da Classe D, concedido em obediência ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, através da portaria nº 848/2012, publicada no DOJ nº 111 de 08/06/2012;

II - o padrão IV da Classe D, concedido em obediência ao §1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, através da portaria nº 1354/2013, publicada no DO Eletrônico nº 098 de 29/11/2013;

Art. 2º Conceder as progressões funcionais, abaixo especificadas, a servidora Gisela Costa Silva, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 6817:

I - progressão funcional da classe D padrão II, para a classe D padrão III, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, a considerar a partir de junho/2011;

II - progressão funcional da classe D padrão III, para a classe D padrão IV, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, a considerar a partir de dezembro/2012.

Art. 3º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, MA, 17 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2898/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, brasileiro, casado, CPF nº 293.209.843-87, RG nº 1.090.328 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, Lima Campos, CEP 65.728-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Lima Campos, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito e ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lima Campos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 475/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 86/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ilegalidades e irregularidades detalhadas nos subitens 1.2.1, 2.3.3, 2.3.4 e 3.3 da seção III do RIT nº 813/2009 UTCOG/NACOG;
- c) condenar o responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 612.973,58 (seiscentos e doze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado nos subitens 2.3.3 e 2.3.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 813/2009 UTCOG/NACOG;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 122.594,71 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento nos arts. 53, parágrafo único, 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 5º bimestre, conforme subitem 5.1 da seção III do RIT nº 813/2009 UTCOG/NACOG;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação judícia de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Geremias de Medeiros;
i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lima Campos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial objetivando ressarcimento ao erário municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3533/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Responsável: Antonio César de Oliveira Costa, brasileiro, solteiro, CPF nº 735.772.193-00, RG nº 1705165-SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Candoca Machado, s/n, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriti, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Antonio César de Oliveira Costa. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelo gestor público responsável. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradori-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Município de Buriti e ao INSS, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1044/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriti, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3660/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio César de Oliveira Costa, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme acima demonstrado;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e nos subitens 3.1.1.1, 3.3.1, 3.4, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11, 4.3.12, 4.3.13, 4.3.14, 5.2, 6.2, 6.3, 6.4.1, 6.4.4, 6.5.1.1, 6.5.1.1, 6.5.1.2, 6.5.1.3, item 7, e subitens 8.1.1 e 8.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 535/2007 UTCGE – NUPEC 2;

c) condenar o responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 74.071,50 (setenta e quatro mil, setenta e um reais e cinquenta centavos), em razão de quantia decorrente do somatório de despesas não comprovadas ou realizadas de forma ilegal e indevida, a seguir: a) pagamento irregular de diárias, no valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), conforme subitem 4.3.2, seção III do RIT 535/2007 UTCGE – NUPEC 2; b) realização de despesas sem as devidas comprovações, no valor total de R\$ 45.310,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais), conforme subitem 4.3.4, seção III do RIT 535/2007 UTCGE – NUPEC 2; c) ausência de documento fiscal e desconto de ISSQN relativamente a despesas realizadas sem a observância de normas legais aplicáveis, na ordem de R\$ 10.529,25 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme subitem 4.3.5, seção III do RIT 535/2007 UTCGE – NUPEC 2; d) despesas indevidas ou não comprovadas no valor total de R\$ 14.341,25 (quatorze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos), conforme subitens 4.3.8, 4.3.10, 4.3.11, 4.3.12 e 4.3.13 da seção III do RIT 535/2007 UTCGE – NUPEC 2; e) remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal, que ultrapassou o limite de 30% da remuneração correspondente ao do Deputado Estadual, sendo pago a maior ao próprio gestor responsável o valor anual de R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme subitem 6.4.1 da seção III do RIT n.º 535/2007-UTCGE-NUPEC 2, em desacordo, pois, com a regra do art. 29, inciso VI, da Constituição da República, e do art. 12 da Instrução Normativa n.º 004/2001;

d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multa no valor de R\$ 14.814,30 (quatorze mil, oitocentos e quatorze reais e trinta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar, ainda, ao gestor responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em disposições da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19/11/2000, a multa no valor de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos dois semestres do exercício financeiro de 2005 na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, conforme detalhado no subitem 9.1 do RIT n.º 535/2007 UTCGE – NUPEC 2;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base

- nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Sr. Antonio César de Oliveira Costa;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriti, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada;
- j) enviar ao INSS, para os fins legais, considerando as inconsistências e irregularidades verificadas na gestão das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Buriti.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2765/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte, brasileiro, casado, CPF nº 075.852.413-72 e RG nº 18689792001-0, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 225, Centro, CEP 65.440-000, Lagoa do Mato/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Lagoa do Mato, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte. Presença de ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 108/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5674/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aluizio Coelho Duarte, relativo ao exercício financeiro de 2009, com fundamento art. 172, incisos I, IV e IX, e § 3.º, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar a Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2616/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fernando Falcão/MA

Responsável: Eli Alves Cavalcante, casado, CPF nº 075.669.643-72, RG nº 193.827 SSP/MA, residente na Rua Altino Resplandes, nº 422, Centro, Fernando Falcão/MA, 65.964-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7.112 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2008. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contas julgadas ilíquidáveis com a determinação de seu trancamento e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 978/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II e 24, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de

2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, determinando o trancamento destas e o consequente arquivamento do processo, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2619/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fernando Falcão

Responsável: Eli Alves Cavalcante, casado, CPF nº 075.669.643-72, RG nº 193.827 SSP/MA, residente na Rua Altino Resplandes, nº 422, Centro, Fernando Falcão/MA, 65.964-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7.112 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2008. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contas julgadas ilíquidáveis com a determinação de seu trancamento e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 979/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 24, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, determinando o trancamento destas e o consequente arquivamento do processo, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2703/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Fernando Falcão

Responsável: Eli Alves Cavalcante, casado, CPF nº 075.669.643-72, RG nº 193.827 SSP/MA, residente na Rua Altino Resplandes, nº 422, Centro, Fernando Falcão/MA, 65.964-000.

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7.112 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2008. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contas julgadas ilíquidáveis com a determinação de seu trancamento e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 981/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II e 24, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, determinando o trancamento destas e o consequente arquivamento do

processo, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2627/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Eli Alves Cavalcante, casado, CPF nº 075.669.643-72, RG nº 193.827 SSP/MA, residente na Rua Altino Resplandes, nº 422, Centro, Fernando Falcão/MA, 65.964-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7.112 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Prefeito de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 130/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, Prefeito Municipal de Fernando Falcão no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3000/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão

Recorrente: Francisco Lisboa da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 282.076.293-04, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, 65.190-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 39/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Lisboa da Silva, Prefeito de Santo Amaro do Maranhão. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 39/2011, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 39/2011, pelo julgamento irregular das contas de gestores. Mantida a aplicação das multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 956/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- negar provimento, tendo em vista que o recurso ora interposto não sanou nenhuma das irregularidades que sustentaram o decisório recorrido;
- manter o Acórdão PL-TCE nº 39/2011, pelo julgamento irregular das contas de gestão e aplicação de multas ao gestor;
- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº13/1991 (IN TCE/MA nº09/2005, art. 11);
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no Acórdão recorrido no valor total de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Lisboa da Silva.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5873/2008 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santo Amaro do Maranhão

Recorrente: Francisco Lisboa da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 282.076.293-04, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, 65.190-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 42/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Lisboa da Silva, referente à prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 42/2011, Conhecimento. Não provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 42/2011, pelo julgamento irregular das contas. Mantida a aplicação de multas e a imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 960/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Lisboa da Silva, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhe provimento, tendo em vista que o recurso ora interposto não sanou nenhuma das irregularidades que sustentaram o decisório recorrido;

c) manter o Acórdão PL-TCE nº 42/2011, pelo julgamento irregular das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santo Amaro do Maranhão, e imputação de débito e aplicação de multas ao gestor;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no acórdão recorrido montante de R\$ 34.432,40 (R\$ 31.432,40 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Lisboa da Silva;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 314.324,01 (trezentos e catorze mil, trezentos e vinte e quatro reais e um centavo), tendo como devedor o Senhor Francisco Lisboa da Silva.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2995/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão

Recorrente: Francisco Lisboa da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 282.076.293-04, na Rua Oswaldo Cruz, nº 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA -65.190-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás

Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Santo Amaro do Maranhão, Senhor Francisco Lisboa da Silva. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2011, relativo à prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2011, pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 957/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, após a análise do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Lisboa da Silva, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2011, apenas para excluir as irregularidades referentes à seção IV, itens 1.1, 1.2.1 e 1.2.3 do Relatório de Informação Técnica Conclusivo N.º 251/2010 – UTCOG/NACOG, sanadas em grau de recurso, mantendo a desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, Prefeito do Município de Santo Amaro do Maranhão no exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Recurso de Reconsideração nº 997/2012 -UTCOG/NACOG 09, nos termos dos arts. 1º, incisos I e II, e 10, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, a seguir:
 - c1) – a prestação de contas permanece incompleta, devido à ausência dos documentos solicitados na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2 do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 251/2010);
 - c2) a abertura dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação não atendeu ao disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 4320/1964, uma vez que não constam da prestação de contas as planilhas dos cálculos (seção IV, item 1.2.4, do RITC nº 251/2010);
 - c3) não arrecadação do IPTU, ITBI e das taxas, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 2.2, do RITC nº 251/2010);
 - c4) divergência de R\$ 83.720,80 entre o valor da receita apurado pelo TCE (R\$ 8.541.792,12), e o informado pela Prefeitura (R\$ 8.625.512,92) (seção IV, item 3.1.1, do RITC nº 251/2010);
 - c5) – o Decreto nº 03 GP, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza a contratação por terceirização de serviços não previstos na estrutura administrativa do município, apresenta as seguintes falhas (seção IV, item 3.7, do RITC nº 251/2010);
 - c5.a) ausência da lei de plano de cargos e salários comprovando que não existem na estrutura do município os cargos correspondente aos serviços citados no decreto de terceirização;
 - c5.b) as contratações em questão vão contra o princípio da terceirização, que é a transferência de determinada atividade (atividade meio) à iniciativa privada – pessoa jurídica, e não a contratação de mão – de – obra – pessoa física;
 - c5.c) as contratações não foram precedidas de processo licitatório, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 8.666/1993.
 - c6) os encargos sociais dos servidores, especificamente a contribuição previdenciária, são descontados na folha de pagamento, contudo, não eram demonstrados os devidos ajustes do valor descontado no Fundo de Participação do Município e o valor que efetivamente deveria ser repassado ao INSS, infringindo o art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.3, do RITC nº 251/2010);
 - c7) ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (seção IV, item 7.1, do RITC nº 251/2010);
 - c8) no relatório do titular da educação (fls. 215, proc. nº 2995/2008, vol. 1/1) consta que as ações tomadas na área da educação no exercício de 2007 estão de acordo com o Plano Plurianual da Educação, com o Termo de Desenvolvimento da Educação e com o Termo de Compromisso da Educação. Entretanto, tais documentos não constam da prestação de contas, impossibilitando que se verifique se os resultados alcançados estão de acordo com as metas previstas (seção IV, item 7.2, do RITC nº 251/2010);
 - c9) o Município aplicou 24,51% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3.2 do RITC nº 251/2010);
 - c10) O município aplicou 50,81 em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o mínimo de 60% estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.3, do RITC nº 251/2010);
 - c11) o município aplicou 12,76% na Saúde, descumprindo o mínimo de 15% estabelecido nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, “b” § 3º, da Constituição Federal (seção IV, item 8.3, do RITC nº 251/2010);
 - c12) o relatório dos serviços de contabilidade é assinado por Raimundo Nonato Rabelo Pereira, Contador, CRC/MA nº 2795, que também assina as demonstrações contábeis, contrariando, assim, a disposição do art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA 009/2005, uma vez que o mesmo não é funcionário efetivo nem comissionado (seção IV, item 10.3, do RITC nº 251/2010);
 - c13) a exposição do prefeito sobre o exercício de 2007 traz informações gerais sobre a gestão efetuada em 2007, mas não adentra nas ações tomadas e nos reflexos dessas ações no desenvolvimento sócio-econômico do município, conforme orienta o Anexo I, Módulo I, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 12.1, do RITC nº 251/2010);
 - c14) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs do 1º ao 6º bimestre (seção IV, item 13.1, do RITC nº 251/2010).

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº13/1991 (IN TCE/MA nº09/2005, art. 11).

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão

Recorrente: Francisco Lisboa da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 282.076.293-04, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, 65.190-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 40/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Lisboa da Silva, referente à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 40/2011. Conhecimento. Não provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 40/2011, pelo julgamento irregular das contas. Mantida a aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 958/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão, Senhor Francisco Lisboa da Silva, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Lisboa da Silva, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, tendo em vista que o recurso ora interposto não sanou nenhuma das irregularidades que sustentaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 40/2011, pelo julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Amaro do Maranhão e aplicação de multa ao gestor;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada no Acórdão recorrido no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Lisboa da Silva.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3004/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro do Maranhão

Recorrente: Francisco Lisboa da Silva, brasileiro, casado, CPF 282.076.293-04, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA -65.190-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 41/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Lisboa da Silva, referente à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 41/2011. Conhecimento. Não provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 41/2011, pelo julgamento irregular das contas. Mantida a aplicação da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 959/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Lisboa da Silva, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, tendo em vista que o recurso ora interposto não sanou nenhuma das irregularidades que sustentaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 41/2011, pelo julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro do Maranhão (FMAS) e aplicação de multa ao gestor;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº13/1991 (IN TCE/MA nº09/2005, art. 11);

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada no Acórdão recorrido no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Lisboa da Silva.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4786/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, Guimarães/MA, CEP 65.255-970

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Guimarães, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 318/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Guimarães, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 667/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor William Guimarães da Silva, ordenador de despesas do FMAS de Guimarães no exercício financeiro de 2007, de acordo com o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar, ao responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha administrativa detalhada na seção III, no item 2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 526/2009-UTCOG-NACOG;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4787/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva (CPF nº 055.008.933-00), residente na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, Guimarães/MA, CEP 65.255-970

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão Fundeb de Guimarães, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva. Contas julgadas regulares. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 319/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 665/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 4994/2012-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas nº 2435/2008-TCE

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda

Recorrente: Antônio Marcos Cunha de Almeida, brasileiro, casado, CPF nº 402.643.513-04, residente na Rua Oton Mororó Milhomem, s/nº, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 20/2010

Procurador Constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto por Antônio Marcos Cunha de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, no exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 20/2010. Conhecimento. Provimento parcial ao recurso. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Geral do Município de Barra do Corda para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 546/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Barra do Corda no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 20/2010, relativo à prestação de contas anual de governo daquela Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4710/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, reformando as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE nº 20/2010 nos seguintes termos:

b1) diminuir o valor total da condenação imposta no item “d” para R\$ 43.662,47 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 4.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 521/2008;

b2) diminuir o valor da multa imposta no item “e” para R\$ 15.366,24 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da redução do valor do débito imputado;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 20/2010, em face da permanência das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 20/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 152/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor ora imputado de R\$ 43.662,47, tendo como devedor o Senhor Antônio Marcos Cunha de Almeida e como credor o município de Barra do Corda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2749/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Exercício financeiro: 2008

Responsável: João Fernando Coelho dos Santos, CPF nº 449.246.233-34, residente e domiciliado na Avenida José Sarney, s/nº, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Fernando Coelho dos Santos. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1143/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Fernando Coelho dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 387/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor João Fernando Coelho dos Santos, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 224/2010 UTCGE- NUPEC 2 a seguir;

b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência do Balanço Orçamentário (seção III, item 3.2.3);

b2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido a irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 4.2);

b3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a pagamento de subsídios ao vereador presidente, em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (seção III, item 6.2);

b4) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de dispositivo que fixa subsídios para os vereadores na legislatura (seção III, Item 6.5.1);

b5) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio do vereadores, acima de 70% de sua receita (seção III, item 6.5.5);

c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 7.000,00, tendo como devedor o Senhor João Fernando Coelho dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Revisor), Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4466/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Gaspar de Oliveira Mendonça, CPF nº 096.334.643-15, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 24, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Gaspar de Oliveira Mendonça. Contas de gestão irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, e à Procuradoria Geral do Município de Lagoa do Mato para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.012/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Gaspar de Oliveira Mendonça, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3791/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gaspar de Oliveira Mendonça, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 25.773,69 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 298/2010 UTCGE-NUPEC 2;

b1) R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), em razão de ocorrências relativas a procedimentos licitatórios de locação de veículos sem a devida comprovação da despesa (seção III, item 4.2.2)

b2) R\$ 2.973,69 (dois mil, novecentos e setenta e três mil e sessenta e nove centavos), em razão de despesa de juros e multas pelo atraso no recolhimento de GPS (seção III, item 4.3.2);

c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.154,73 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), correspondente a 20% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº

8.258/2005, multas no total valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 325/2010 UTCOG/NACOG - 04;

d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos no anexo II da IN nº 09/2005 TCE/MA, grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos (art. 67, III da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA) (seção II, Item 2);

d2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às movimentações financeiras via caixa, descumprindo § 3º do art. 164 da CF (Seção III, item 3.3.1);

d3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às ocorrências em processo licitatório referente serviços técnicos especializados de assessoria contábil em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 4.2.1);

d4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (seção III, Item 4.3.1);

d5) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de descumprimento do limite de 70% dos repasses com despesas de pessoal (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN 04/2001 TCE/MA), constituindo crime de responsabilidade disposto no § 3º art. 29-A da CF – (seção III item 6.4.4);

d6) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido a contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.1);

e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, multa no valor de R\$ 12.636,00 (doze mil, seiscentos e trinta e seis reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente semestre do exercício financeiro de 2007, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal;

f) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Gaspar de Oliveira Mendonça;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Lagoa do Mato, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado, tendo como devedor o Senhor Gaspar de Oliveira Mendonça e como credor o Município de Lagoa do Mato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário freire Guimarães e a Procuradora geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4502/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida (1º/1 a 30/4)

Responsável: Francisco das Chagas Costa, CPF nº 268.489.373-04, residente e domiciliado na Rua Manoel Pires de Castro, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2008 (1º/1 a 30/04), de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Costa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria do INSS e à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 973/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2008, Senhor Francisco das Chagas Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3298/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco das Chagas Costa, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar o Senhor Francisco das Chagas Costa ao pagamento de débito no valor de R\$ 1.350,69 (um mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para órgão público caracterizando despesas tidas como não comprovadas, em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441/2006 e com IN TCE/MA nº 016/2007;

c) aplicar ao Senhor Francisco das Chagas Costa, a multa de R\$ 270,12 (duzentos e setenta reais e doze centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente a 20% (vinte por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005);

d) aplicar ao Senhor Francisco das Chagas Costa, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE

(Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no RIT nº 148/2010:

- d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos no Anexo II da IN TCE/Ma nº 09/2005 (seção II, item 2);
- d2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativo à ausência de decretos de abertura de créditos adicionais (art. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964), (seção III, item 3.1.1.1);
- d3) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), relativo à contratação de serviços de natureza contínua e própria de qualquer ente público, contrariando as Decisões Plenárias nº 40/2004 e 74/2005 (seção III, subitens 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.1.3);
- d4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativo à ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara (art. 21, caput e art. 147, X, da Constituição Estadual) (seção III, item 6.3);
- d5) R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativo à ausência de recolhimento do INSS (art. 11, caput, da lei nº 4.357/1964, c/c o art. 168-A do Código Penal e art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991) (seção III, item 6.5.1.2);
- d6) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à escrituração contábil e consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção III, item 8.1);
- e) intimar o Senhor Francisco das Chagas Costa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
- f) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ para conhecimento e demais providências;
- g) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para as providências cabíveis;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco das Chagas Costa;
- i) enviar cópia dos autos à Procuradoria do INSS, em razão de irregularidades identificadas no curso do processo;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.350,69, tendo como devedor o Senhor Francisco das Chagas Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3731/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Hospital Adélia Matos Fonseca

Responsável: Fábio Ivonei Lunkes, brasileiro, solteiro, Diretor-Geral, portador do CPF nº 020.490.519-21, residente e domiciliado na Rua Avelino Gonçalves de Araújo, nº 230, Condomínio Morada do Sol, apto. 204, Xenxerê/SC, CEP 89.820-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Adélia Matos Fonseca, de responsabilidade do Senhor Fábio Ivonei Lunkes, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 273/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Adélia Matos Fonseca, de responsabilidade do Senhor Fábio Ivonei Lunkes, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 809/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

D) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Fábio Ivonei Lunkes, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 098/2008 UTCGE NUPEC 1:

a) o saldo na conta diversos responsáveis do balanço patrimonial, não foi regularizado até o encerramento do exercício de 2007;

b) ausência da relação de créditos adicionais suplementares; e

c) contratação de serviços de terceiros sem amparo legal.

II) imputar ao gestor, Senhor Fábio Ivonei Lunkes, o débito no valor de R\$ 35.127,02 (trinta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e dois centavos), com fulcro nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 191, III, e 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da realização de despesas sem empenho, conforme demonstrado no item 3.3.2.1.3 da seção 3 do Relatório de Informação Técnica nº 098/2010 UTCGE/NUPEC 1, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) aplicar ao Senhor Fábio Ivonei Lunkes a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 3.512,70 (três mil, quinhentos e doze reais e setenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) aplicar ao Senhor Fábio Ivonei Lunkes a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional, patrimonial e dos atos de gestão ilegítimos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 3.4.1 e 3.8 da seção 3 do RIT nº 098/2010 UTCGE/NUPEC 1, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

publicação oficial deste Acórdão;

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.512,70 (dezoito mil, quinhentos e doze reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor Fábio Ivonei Lunkes;

VII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2703/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Superintendência do Núcleo de Programas Especias – NEPE

Responsável: Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, brasileiro, CPF nº 012.235.342-00 residente e domiciliado na Rua Nascimento de Moraes, nº 040, São Francisco, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais, de responsabilidade do Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 362/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais, de responsabilidade do Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, relativa ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6251/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1282/2012 UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) ausência de informação quanto às medidas administrativas e/ou judiciais tomadas, em razão da falta de apresentação de prestação de contas junto ao NEPE, das entidades beneficiadas com recursos do Programa de Combate à Pobreza Rural -PCPR, cujos projetos foram liberados e concluídos nos exercícios de 1998 a 2006. São elas: Associação de Moradores do Povoado Cajazeiras – BR 226; Associação dos Produtores Povoado Gavião; Associação de Moradores do Povoado Centro da Terra Nova; União dos Moradores do Distrito de São João do Rosário e União dos Moradores de Dom Pedro I (seção II, item 3.5.3);

a.2) manutenção de saldo na conta 1.2.2.9.07.00 – Diversos Responsáveis, no valor de R\$ 1.515.512,14 (hum milhão, quinhentos e quinze mil, quinhentos e doze reais e quatorze centavos), pedente de regularização, remanescente do exercício de 2001 (seção 3, item 3.6.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item a, subitens “a.1” e “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 4.000,00, tendo como devedor o Senhor Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4254/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Posto de Assistência Médica – PAM Diamante

Responsável: Douver Moreira Santos (CPF nº 075.586.273-20), residente e domiciliado na Rua 01, Quadra F, Casa nº 5 – Jardim Libanês, Olho d'Água - São Luís/Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão do Posto de Assistência Médica – PAM Diamante, de responsabilidade do Senhor Douver Moreira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 292/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Posto de Assistência Médica – PAM Diamante, de responsabilidade do Senhor Douver Moreira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Douver Moreira Santos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 133/2012, a seguir:

a.1) quanto aos Processos Licitatórios - em relação ao demonstrativo, consta da relação encaminhada pelo TCE declaração de “Não Cabível”, entretanto, em consulta ao SIAFEM, verificou-se a existência de realização de procedimentos licitatórios nas modalidades Convite e Dispensa, portanto, o gestor não atendeu ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 012/2005 (item b, seção IV, do RIT)

b) aplicar ao responsável, Senhor Douver Moreira Santos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Douver Moreira Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3523/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, brasileiro, casado, CPF nº 055.492.803-53 residente e domiciliado na Av. Principal, nº 100, Chácara Veneza, Raposa/MA, 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de governo do Senhor Onacy Vieira Carneiro, Prefeito do Município de Raposa, exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 33/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4996/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, Prefeito do Município de Raposa, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 524/2010, como segue:

a1) o município não apresentou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores, em desatenção ao que dispõe o art. 5º (VI-"c") da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, do RIT);

a2) encaminhamento intempestivo, das leis orçamentárias (Plano Plurianual-PPA, Lei de Dízimo Orçamentária-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), em desacordo com o que determina o art. 20, incisos I, II e III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1 do RIT);

- a3) a Lei nº 106/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender excepcional interesse público, não discrimina os cargos e funções nessa condição (seção IV, item 6.4 do RIT);
- a4) o município de Raposa aplicou somente 23,38% na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1998 (seção IV, item 7.3.2 do RIT);
- a5) o município aplicou somente 59,39% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (60%) (seção IV, item 7.3.3, “a”, do RIT);
- a6) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres (seção IV, item 13, do RIT);
- a7) não restou comprovada a realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3 do RIT);
- b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3531/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, brasileiro, casado, CPF nº 055.492.803-53, residente e domiciliado na Av. Principal, nº 100, Chácara Veneza, Raposa/MA, 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 195/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Raposa, de responsabilidade do Prefeito Onacy Vieira Carneiro, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4997/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 525/2010, a seguir:

a1) os Convites nº 07, nº 09, nº 30, nº 69, nº 75 e nº 78/2008 apresentam a seguinte irregularidade: ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 7º, § 2º, II (seção II, item 2.2.1, “a”, do RIT);

a2) as Tomadas de Preços nº 03, nº 04, nº 05, nº 07, nº 08 e nº 09/2008 e os Convites nº 62, nº 65, nº 83, nº 84, nº 86 e nº 88/2008 apresentam as seguintes irregularidades (seção III, item 2.2.1, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do RIT):

- ausência de projeto básico, conforme preceitua o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;

- ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 7º, § 2º, inciso II, que deveria ser baseada em pesquisa de preços de mercado, como determina o art. 7º, § 2º, e o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

- ausência da publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

- ausência de publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a3) ausência de processos licitatórios para as seguintes despesas: peças de reposição para veículos (R\$ 29.939,26); serviços advocatícios judiciais e extrajudiciais (R\$ 141.383,44); locação de veículos (R\$ 343.290,00); alimentação para servidores (R\$ 20.548,25); serviços de engenharia, na elaboração e confecção de projetos (R\$ 14.721,03); serviço de transporte de valores (R\$ 18.250,76); locação de palco, som, luz, gerador e apresentação de banda (R\$ 32.000,00) (seção III, item 3.3.1, “b” a “h”, do RIT);

a4) Convite nº 067/2008, para aquisições de materiais permanentes no valor de R\$ 65.143,00, tendo como vencedora a empresa P. R. Cardoso - Distribuidora São Pedro, apresenta as seguintes irregularidades (seção III, item 3.3.1, “i”, do RIT):

- ausência de autuação de processo (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993);

- ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993);

- ausência de comprovação de publicação do extrato do edital. Não há no documento nenhuma recomendação para publicação deste (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993);

- ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

a5) os Convites nº 38, nº 46, nº 47, nº 51, nº 58, nº 74, nº 79, nº 85, nº 93 e nº 95/2008 apresentam as seguintes irregularidades (seção III, item 3.3.2 “a” a “j”, do RIT):

- ausência de autuação do processo (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993);

- ausência de projeto básico, conforme preceitua o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;

- ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 7º, §

- 2º, inciso II, que deveria ser baseada em pesquisa de preços de mercado, como determina o art. 7º, § 2º, e o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993);
 - ausência da publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
 - ausência de publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
- a6) a Lei nº 106/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender excepcional interesse público, não discrimina os cargos e funções nessa condição (seção III, item 4.3 do RIT);
- a7) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) referentes ao 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres. Não restou comprovada a publicação dos RGFs (seção III, item 5 do RIT);
- b – aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nos itens “a1”, “a2”, “a4”, “a5” e “a6” e de R\$ 14.000,00 pela ausência de sete processos licitatórios (item “a3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c - aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção III, item 5 do RIT), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d - aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 96.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e do art. 11 da IN TCE/MA nº 09/2005;
- g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 57.600,00 (R\$ 24.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 28.800,00), tendo como devedor o Senhor Onacy Vieira Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3540/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Raposa

Responsáveis: Onacy Vieira Carneiro (CPF nº 055.492.803-53) residente e domiciliado na Av. Principal, nº100, Chácara Veneza, Raposa/MA, 65.138-000; e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (CPF nº 560.477.704-87), residente na Av. Principal nº100, Chácara Veneza – Inhauma, Raposa/MA, 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro e da Senhora Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 196/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro e da Senhora Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro e pela Senhora Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 526/2010-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) irregularidades nos Procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3.1 do RIT):

Convites nº 011/2008 e nº 071/2008 :

- ausência de autuação do processo (art. 38, caput - Lei nº 8.666/1993).

- ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II e 43, inciso IV - Lei nº 8.666/1993).

- ausência de comprovação de publicação do extrato do edital. Não há no documento nenhuma recomendação para publicação do mesmo (art. 22, § 3º - Lei nº 8.666/1993).

- ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato. Não há no documento nenhuma recomendação para publicação do mesmo (art. 61,

parágrafo único - Lei nº 8.666/1993).

Tomada e Preços nº 003/2008:

- ausente na Prestação de Contas, fora enviada a este TCE/MA, na defesa, porém, apresenta as seguintes irregularidades;
- ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (art. 7º, § 2º, II, art. 43, inciso IV - Lei nº 8.666/1993).
- ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação, o que pode ter levado ao aparecimento de um único interessado (art. 21, inciso III - Lei nº 8.666/1993).
- ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único - Lei nº 8.666/1993).

Convites nº 082/2008 e nº 101/2008:

- ausentes na Prestação de Contas, foram enviados a este TCE/MA, na defesa, porém, apresentam as seguintes irregularidades (seção III, item 2.3.1 do RIT):
- ausência de autuação do processo (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993).
- ausência de comprovação de publicação do extrato do edital. Não há no documento nenhuma recomendação para publicação do mesmo (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).
- ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

a.2) ausência de informações sobre cargos e funções de contratos temporários (seção III, item 4.3 do RIT).

b) aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhor Onacy Vieira Carneiro e Senhora Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 5.000,00), tendo como devedores o Senhor Onacy Vieira Carneiro e a Senhora Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3551/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa

Responsáveis: Onacy Vieira Carneiro (CPF nº 055.492.803-53) residente e domiciliado na Av. Principal, nº 100, Chácara Veneza, Raposa/MA, 65.138-000; Ana Amélia de Almeida Coelho (CPF nº 475.332.423-00), residente na Travessa D, Ala F, Casa 05, Cohama, São Luís/MA, 65.073-000; e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (CPF nº 560.477.704-87), residente na Av. Principal nº 100, Chácara Veneza - Inhauma, Raposa/MA, 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, e das Senhoras Ana Amélia de Almeida Coelho e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 197/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro e das Senhoras Ana Amélia de Almeida Coelho e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro e pelas Senhoras Ana Amélia de Almeida Coelho e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 527/2010-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) irregularidades nos Procedimentos licitatórios nº 014/2008 e nº 073/2008 (seção III, item 2.3.1 do RIT):

- ausência de autuação do processo (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993)
- ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II, art. 43, inciso IV - Lei nº 8.666/1993).
- ausência de comprovação de publicação do extrato do edital. Não há no documento nenhuma recomendação para publicação do mesmo (art. 22, § 3º - Lei nº 8.666/1993).
- ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato. Não há no documento nenhuma recomendação para publicação do mesmo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

a.2) ausência de informações sobre cargos e funções de contratos temporários (seção III, item 4.3 do RIT).

b) aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhor Onacy Vieira Carneiro e Senhoras Ana Amélia de Almeida Coelho e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei

nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 6.000,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 2.000,00), tendo como devedores o Senhor Onacy Vieira Carneiro e as Senhoras Ana Amélia de Almeida Coelho e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3557/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Raposa

Responsáveis: Onacy Vieira Carneiro, (CPF nº 055.492.803-53), residente e domiciliado na Av. Principal, nº 100, Chácara Veneza, Raposa/MA, 65.138-000; Ana Maria Bastos da Silva (CPF nº 064.377.373-87), residente na Rua 06, Quadra R, nº 7, Trizidela da Maioba, São Luís/MA, 65.000-000; e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (CPF nº 560.477.704-87), residente na Av. Principal nº 100, Chácara Veneza – Inhauma, Raposa/MA, 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro e das Senhoras Ana Maria Bastos de Silva e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro da 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 198/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro e das Senhoras Ana Maria Bastos da Silva e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro e pelas Senhoras Ana Maria Bastos da Silva e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 528/2010 UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) irregularidades nos procedimentos licitatórios, Convites nº 011/2008 e nº 071/2008 (seção III, item 3.3.1, “a”, do RIT);

- ausência de autuação do processo (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993);

- ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993).

- descrição imprecisa e incompleta do objeto no edital, no Anexo I e no Convite, que especificam como objeto a “locação de veículos utilitários”, ocorrendo propostas de oferta de objetos diferentes (Primeira: 01 Saveiro 1.8, ano 2000/2001, cor prata por R\$ 1.522,45 por mês – Segunda: 01 Kombi, ano 2006/2006, por R\$ 2.119,80 – Terceira: 01 GM/D20 Customs por R\$ 2.780,70), prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993).

- ausência de comprovação de publicação do extrato do edital. Não há no documento nenhuma recomendação para publicação do mesmo (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

- ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato. Não há no documento nenhuma recomendação para publicação do mesmo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

a.2 - ausência de cópia do contrato referente ao procedimento licitatório, Convite nº 087/2007, despesa de combustível, no valor de R\$ 14.600,00 (seção III, item 3.3.1, “b”, do RIT);

a.3 - irregularidades no procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 003/2008, para aquisição de combustível no valor de R\$ 98.301,04, a seguir (seção III, item 3.3.1, “b” do RIT)

- ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua os arts. 40, § 2º, inciso II, e 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993, que deveria ser baseada em pesquisa de preços de mercado, como determinam os arts. 7º, § 2º e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993

- ausência da publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

- ausência de publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

a.4 - ausências do Convite nº 010/2008 (aquisição de móveis), no valor de R\$ 17.200,00, tendo como credora a empresa COMSUL – Com. Sucesso Ltda, e dos Convites nº 063/2008 e nº 101/2008 (cursos de capacitação de professores do ensino básico), no valor total de R\$ 91.034,80, tendo como credora a empresa Estratégia Cons. e Eventos Ltda. (seção III, item 3.3.2, “b” e “d”, do RIT);

a.5 - irregularidades nos procedimentos licitatórios, Convite nº 41/2008 (aquisição de carteiras escolares); Convites nº 059/2008, nº 054/2008, nº 070/2008, nº 081/2008, nº 068/2008, nº 090/2008, nº 097/2008 e nº 102/2008 (serviços de reforma e construção de escolas), a seguir (seção III, item 3.3.2, “a” a “f” do RIT):

- ausência de atuação do processo (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993);
 - ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II, e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993);
 - ausência de comprovação de publicação do extrato do edital. Não há no documento nenhuma recomendação para publicação do mesmo (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993);
 - ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);
 - ausência de projeto básico e termo de referência que possibilitassem o verdadeiro entendimento dos serviços e a correta preparação da planilha de preços unitários dos serviços a serem executados, conforme regulamentam os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, incisos I e II, e o 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
 - a.6 - ausência de informações sobre cargos e funções de contratos temporários (seção III, item 4.3 do RIT).
- b) aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhor Onacy Vieira Carneiro e Senhoras Ana Maria Bastos da Silva e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 15.000,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 5.000,00), tendo como devedores o Senhor Onacy Vieira Carneiro e as Senhoras Ana Maria Bastos da Silva e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3568/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) de Raposa

Responsáveis: Onacy Vieira Carneiro (CPF nº 055.492.803-53) residente e domiciliado na Av. Principal, nº 100, Chácara Veneza, Raposa/MA, 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 199/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Raposa, de responsabilidade do Prefeito Onacy Vieira Carneiro, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 9561/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2921/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes M. S. Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7584/2010

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável...: Renato Ferreira Cunha

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 8251/2010

Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsável...:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

5 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 1495/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Luiz Felipe Rabelo Ribeiro - Oab-ma 7894

Advogado: Daniel Armando Rodrigues Silva - Oab/ma 9046

6 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 11471/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - Oab/ma 8130

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - Oab/ma 002.471.

Advogado: Sâmara Santos Noletto - Cpf 64171612349

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - Oab/ma 11925

Advogado: Adelaide Viana Pereira - Cpf 03688635302

Procurador:Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador:Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador:Fernando de Macedo ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

Procurador:Adelaide Viana Pereira - CPF: 036.886.353-02

7 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1535/2013

UEMA - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável...: Prof. Dr. Gustavo Pereira da Costa

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

8 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9696/2013

Assembléia Legislativa

Responsável...: Arnaldo Melo

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9816/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9819/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9837/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11457/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11458/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11459/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12560/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12566/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12573/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12620/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12629/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 212/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 275/2014

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2224/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

23 - REVISÃO DE PROVENTOS - PROCESSO Nº 2532/2014

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável.: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5481/2014

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5492/2014

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1617/2009

Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente do Caxias-prev

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizezeque Nava Neto

27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6696/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7736/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizezeque Nava Neto

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5210/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6478/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 10069/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Maria Cristina Resende Meneses - Delegada-geral

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 10072/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Marcos José de Moraes Affonso Júnior - Subdelegado-geral

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 10074/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Marcos José de Moraes Affonso Júnior - Subdelegado-geral

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10323/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizezeque Nava Neto

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10591/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

36 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11553/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12758/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: Robson Parentes Noleto Silva - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12764/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: Robson Parentes Noleto Silva - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13272/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

40 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13326/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

41 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13355/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

42 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13383/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13404/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graças Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3410/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

45 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 3508/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

46 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3722/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5243/2014

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5361/2014

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 3530/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Tuntum**Responsável:** Francisco das Chagas Milhomen da Cunha

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Francisco das Chagas Milhomen da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, Prefeito Municipal, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3530/2012, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tuntum, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3260/2013 – UTCOG/NACOG 1, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3260/2013 UTCOG/NACOG 3 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/7/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3530/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Tuntum**Responsável:** Anna Rafaelle Oliveira Cunha

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Anna Rafaelle Oliveira Cunha, CPF nº 017.946.963-00, Secretária Municipal de Saúde, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3530/2012, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tuntum, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3260/2013 – UTCOG/NACOG 1, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3260/2013 UTCOG/NACOG 3 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/7/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3530/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Tuntum**Responsável:** Antônio Joaquim da Cunha Neto

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Antônio Joaquim da Cunha Neto, CPF nº 665.883.081-91, Secretário Municipal de Finanças, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3530/2012, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tuntum, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3260/2013 – UTCOG/NACOG 1, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3260/2013 UTCOG/NACOG 3 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/7/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3530/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum

Responsável: Maria Suami Oliveira Cunha

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Maria Suami Oliveira Cunha, CPF nº 665.883.081-91, Secretária Municipal de Assistência Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3530/2012, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tuntum, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3260/2013 – UTCOG/NACOG 1, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3260/2013 UTCOG/NACOG 3 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/7/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 8341/2014

Natureza: Requerimento

Assunto: Iracema Cristina Lima Verde, Prefeita Municipal de Urbano Santos, solicita vistas e cópias do processo nº 7128/2004-TCE/MA referente à prestação de contas daquele município, exercício financeiro de 2003.

DESPACHO

Informo a impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, após o trânsito em julgado nesta Corte, o Proc. 7128/2004-TCE/MA foi encaminhado à Câmara Municipal de Urbano Santos, em 2/2/2007, para conhecimento e providências cabíveis.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para arquivar estes autos.

Em 17 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator